



# MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

**Número de Protocolo:** 08001.003932/2008-71

**Assunto:** Projeto de Lei do Senado – PLS

**Resumo:** PLS 75/2007 que altera a Lei de Execução Penal, Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever o exame criminológico para progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena, quando se tratar de preso condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

1. Cuida-se do PLS 75/2007 que altera a Lei de Execução Penal, Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, nos artigos 6º e 112, para prever o exame criminológico para progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena, quando se tratar de preso condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, de autoria do Senador Gerson Camata.

2. Propõe a alteração nos seguintes termos:

Art 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação, que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório, e, no caso de condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, acompanhará a sua execução, devendo propor à autoridade competente as progressões dos regimes, bem como as conversões.

Art 112....

3º No caso de condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, a progressão de regime, o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena dependerão de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico.



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

3. Ao justificar a proposta o Senador adverte que a alteração feita nos artigos 6º e 112 da Lei de Execução Penal em 1º dezembro de 2003 foi “precipitada e perigosa, principalmente considerando-se as hipóteses de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa (como os hediondos)...” e realizada “por forte pressão do Ministério da Justiça”. Que “a mera comprovação do bom comportamento carcerário pelo diretor do estabelecimento penal não alcança a avaliação por técnico das áreas psiquiátrica, psicológica e social”.

Passo a comentar.

Com relação à motivação da demanda de previsão do exame criminológico é importante ponderar os seguintes aspectos:

1. A “segurança pública” é tema de grande importância para a sociedade do século XXI devido ao modo de convivência presente na atualidade que está embasado no individualismo. Esse modo de convivência é um advento da modernidade que trouxe uma forma de compreender os indivíduos na qual eles passaram a ser reconhecidos por si mesmo, independentemente de sua inscrição em grupos sociais, o que Thomas Hobbes<sup>1</sup> nomeou como uma “sociedade de indivíduos”. Nessa forma de coexistir os acordos coletivos estão fragilizados, prevalece a lógica de que cada um vive por si e todos contra todos. Isso denota que as sociedades modernas são alicerçadas pela insegurança, pois são compostas por indivíduos que não tem capacidade de garantir sua proteção e a dos demais.

---

<sup>1</sup> Thomas Hobbes, Le Léviathan, Paris: Sirey, 1971.



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

2. Agrava-se a sensação de insegurança na medida em que existe um descompasso entre a percepção de perigos reais da população, a expectativa socialmente construída de proteção e a factual capacidade de uma determinada sociedade efetivá-la (Anthony Giddens<sup>2</sup> denominou esse fenômeno como “cultura do risco”). Nesse contexto, os indivíduos, acometidos dessa busca incessante de controlar e eliminar os riscos, criam uma demanda desproporcional de segurança, reduzindo as possibilidades reais de ser protegido e aumentando a ansiedade.

3. A manifestação do medo potencializa a sensação de insegurança e que a mídia multiplica essa possibilidade por meio dos programas televisivos policiais sensacionalistas, filmes de terror, telejornais, revistas, entre outros, fazem as experiências circularem, produzindo diferentes significados, associações, linguagens e comportamentos. Sendo que, para defender-se dos riscos eminentes e do medo, foi naturalizada a idéia de prevenção permanente por meio dos equipamentos de vigilância eletrônica, arquiteturas robustas, barreiras de acesso (principalmente entre o mundo público e privado), alarmes, entre outros artificios físicos e procedimentais.

Assim, é possível inferir que se a sociedade está calcada em relações frágeis que geram uma sensação de insegurança cotidiana, potencializada pela cultura do medo, existe uma tendência que a sociedade passe a demandar incondicionalmente ao Estado sua proteção por meio de estratégias de controle daquilo que considere uma ameaça, superestimando tanto o fator gerador do temor, quando as possibilidades do Estado. Nesse sentido, o pleito da aplicação regular do exame criminológico parece estar relacionado à busca de garantias de proteção que extrapolam o alcance real desse meio.

---

<sup>2</sup> Anthony Giddens, Les Conséquences de la modernité, Paris: L'Harmattan, 1994.



# MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Com relação ao conceito de comportamento e sua determinação é preciso considerar<sup>3</sup>:

Lewin<sup>4</sup> (1969) ao estudar as perspectivas aristotélicas e galiléicas na Psicologia contemporânea revela que a conduta dos seres vivos deriva da relação mútua de todos os fatores que compõem uma situação. Essa concepção relaciona-se com as descobertas pós-galiléicas que compreendem os fenômenos como expressão de um tipo de evento não imanente, de natureza simultaneamente interna e externa, em diferentes graus, de limites variáveis e multideterminado. Dessa forma, o fenômeno da criminalidade relaciona-se com um conjunto de condições possíveis (contingências), envolvendo a pessoa que cometeu o delito e as demais pessoas. Essa relação varia em intensidade, na forma e nos aspectos que a influenciam. A Figura 1.1 apresenta uma representação gráfica de possibilidades da determinação da ocorrência de alguns tipos ou classes de variáveis relacionados com o fenômeno da criminalidade.

---

<sup>3</sup> Texto baseado em: Daufemback, V. Condições de aprisionamento e condições de aprendizagem de encarcerados. 2005. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005

<sup>4</sup> Lewin, K. Dinâmica de la personalidad. Selección de artículos. Madrid: Editora Morata, 1969



# MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

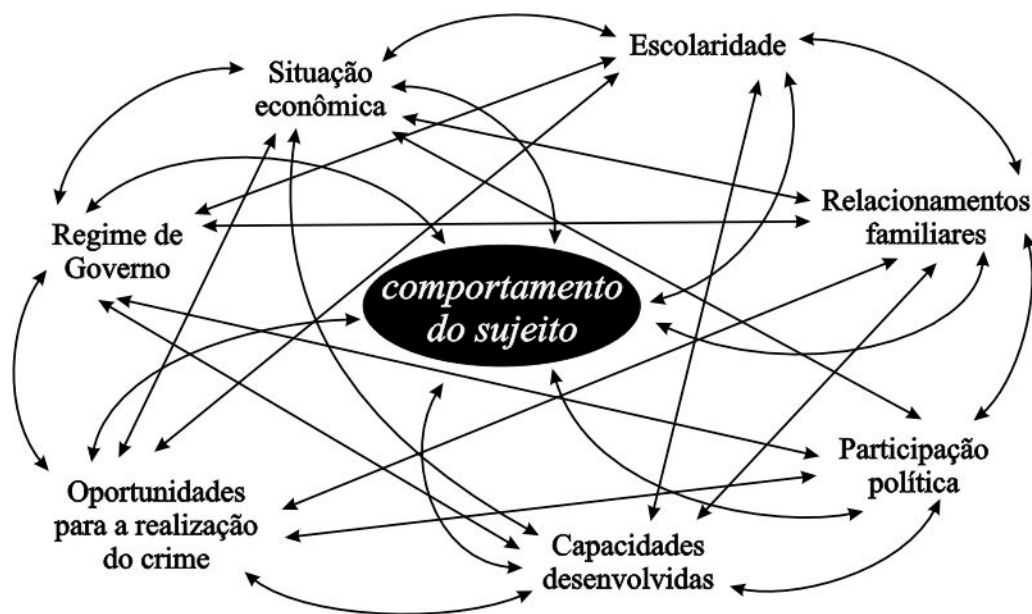


Figura 1.1 Representação gráfica de possibilidades da determinação da ocorrência de alguns tipos ou classes de variáveis relacionadas com o fenômeno da criminalidade

É possível observar na Figura 1.1 a ocorrência de vários tipos ou classes de variáveis que envolvem o fenômeno da criminalidade. A partir do relacionamento entre os vários tipos ou classes de variáveis e o evento de interesse, no caso, o comportamento do sujeito, é possível examinar as relações de determinação. Essas relações são múltiplas e em níveis diferentes, sendo que um único evento pode ser “causa” e “efeito” em relação a qualquer outro que também pode ser “causa” e “efeito”, conforme estudos já realizados por Skinner (1979)<sup>5</sup>, Botomé (1975)<sup>6</sup> e Rebelatto e colaborador<sup>7</sup> (1999) sobre determinação dos fenômenos na natureza.

<sup>5</sup> Skinner, B. F. *Ciência e Comportamento Humano*. São Paulo: Martins Fontes, 10ª edição, 2000 (1ª edição em 1979)

<sup>6</sup> Botomé, S.P. *Determinismo em Psicologia: controvérsia de fato ou confusão semântica?* São Paulo: Programa de Pós-graduação em Psicologia Experimental da Universidade de São Paulo, 1975 (não publicado)

<sup>7</sup> Rebelatto, J.R. & Botomé, S.P. *Fisioterapia no Brasil: fundamentos para uma ação preventiva e perspectivas profissionais*. São Paulo: Manole, 2ª edição, 1999



# MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Aprofundando esse aspecto sobre as relações de determinação, a Figura 1.2 apresenta a passagem do geral para um âmbito de abrangência mais específico no que diz respeito à noção de comportamento, detalhando os componentes e as relações que constituem o comportamento, conforme (Botomé, 2001)<sup>8</sup>.

## Componentes

Situação antecedente	Resposta	Situação conseqüente

## Comportamento

Situação antecedente	Resposta	Situação conseqüente
→	→	→
←	←	←
→	→	→
←	←	←

Figura 1.2 Quadro dos componentes e das relações que constituem o comportamento

Os componentes do comportamento são apresentados na Figura 1.2: situação antecedente, resposta e situação conseqüente, bem como as formas de relação entre esses componentes. A situação antecedente pode ser constituída por diversos elementos em diferentes graus, assim como a situação conseqüente. As decorrências da situação

<sup>8</sup> Botomé, S.P. Sobre a noção de comportamento. Em: Feltes, H P M e Zilles, U (org). Filosofia: diálogo de horizontes. Caxias do Sul: EDUCS, Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001.



# MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

antecedente sob resposta, da resposta sob situação conseqüente, da situação conseqüente sob a resposta, da resposta sob a situação antecedente, da situação antecedente sob a situação conseqüente e da situação conseqüente sob a situação antecedente produzem o comportamento. Sendo que isso acontece de maneira particular para cada sujeito e para cada situação. Conhecer quais fatores e de que forma determinam o comportamento do sujeito possibilita modificar esse comportamento, alterando-se as situações antecedentes e conseqüentes.

Examinando o fenômeno da criminalidade a partir desse esquema de análise do comportamento é possível avançar na compreensão sobre os fatores e as formas de possibilidades de determinação do comportamento considerado criminoso. A Figura 1.3 apresenta a representação gráfica de possibilidades da determinação da ocorrência de alguns tipos ou classes de variáveis relacionadas com o fenômeno da criminalidade e dos componentes e relações constituintes do comportamento do sujeito.

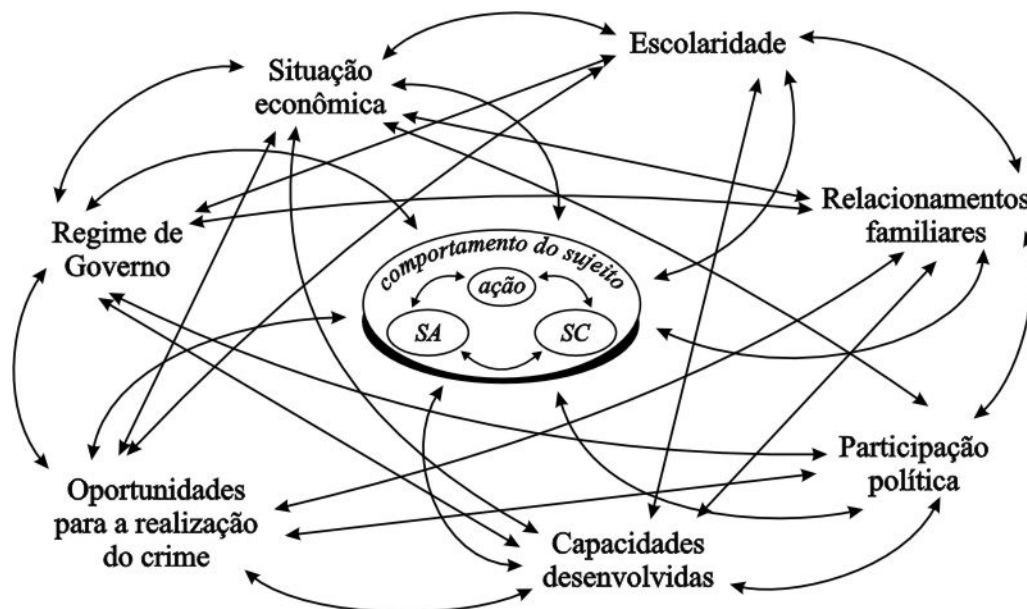


Figura 1.3 Representação gráfica de possibilidades da determinação da ocorrência de alguns tipos ou classes de variáveis relacionadas com o fenômeno da criminalidade e dos componentes e relações constituintes do comportamento do sujeito



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Nesse caso, examinando o comportamento criminoso, os fenômenos apresentados se constituem em condições antecedentes e conseqüentes que determinam as possibilidades de ocorrência do comportamento do sujeito. Botomé (2001), em uma publicação que sistematizou o conhecimento sobre a noção de comportamento, demonstra “o comportamento, embora seja uma relação não diretamente observável, é composto por elementos observáveis, e a relação que eles constituem pode ser demonstrada (é verificável por vários meios)”. O comportamento criminoso seria, então, uma relação entre a ação do sujeito e o meio que realiza essa ação. Alguns dos tipos ou classes de variáveis apresentadas podem constituir o repertório existente, sob diferentes graus e aspectos, fazendo parte das situações antecedentes à ação do sujeito e outros tipos ou classes de variáveis podem fazer parte das situações conseqüentes à ação do sujeito, também sob diferentes graus e aspectos.

Nesse sentido, é possível considerar esses componentes antecedentes e conseqüentes à ação do sujeito como contingências, ou seja, condições para o acontecimento do comportamento. O que se diferencia da noção de contingências de reforçamento, “a qual se refere a uma tipificação ainda mais precisa do processo de instalação, desenvolvimento e fixação de um comportamento, dando-lhe estabilidade (às vezes chamada de endurecimento, rigidez ou fixação, conforme o grau ou os referenciais de quem nomeia tal propriedade da conduta) que é, razoavelmente, perceptível e permite lidar com o comportamento como algo consistente ao logo do tempo.” (Botomé, 2001)

Sendo o comportamento criminoso uma relação entre a ação do sujeito e o meio que realiza essa ação, seria possível estabelecer graus de periculosidade ou prognóstico de reincidência a partir da análise tão exclusivamente de alguns vetores do comportamento ligados ao sujeito? Seria possível pretender alertar às autoridades da ocorrência de



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

um futuro comportamento criminoso desconsiderando as contingências? A resposta parece ser negativa. Então por que submeter os sujeitos que passam pela prisão a essa medida? Qual sua intencionalidade? Que conceitos são evocados para justificar tal procedimento? É possível obter alguns indícios dessas respostas ao analisar as práticas de avaliação com fins de classificação e prognóstico inseridas no paradigma positivista que nasce num momento histórico que demanda o controle de determinados sujeitos indesejáveis à sociedade, por meio da tecnologia científica. Na próxima sessão esse tema será analisado com mais profundidade.

Com relação aos preceitos teóricos que fundamentam o exame criminológico podem-se examinar os seguintes aspectos<sup>9</sup>:

As idéias liberais e positivistas que vigoraram no século XIX construíram conceitos e concepções de homem que originam a explicação do comportamento delinqüente estabelecendo relação de nexos causal entre características individuais (personalidade e características orgânicas) e delito. Essa explicação era pertinente ao pensamento vigente da época que aspirava o desenvolvimento da ciência, da indústria, do progresso e o estabelecimento da ordem, afastando os indesejados sociais ou desviantes considerados causadores da desordem, como negros alforriados, imigrantes, loucos, pobres e autores de delitos. Com o objetivo de intervir nesta realidade social, os intelectuais delegaram às instituições médicas (Ligas, Hospícios, Hospital para alienados e Colônias) esta

---

<sup>9</sup> Texto baseado em: Daufemback, V; França, F; Neves L. C.D; Silva, F. C. M S. Diretrizes para atuação e formação dos Psicólogos do Sistema Prisional Brasileiro. Ministério da Justiça/DEPEN e CFP: Brasília,



# MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

missão. O enfoque da intervenção das instituições médicas era o controle dos indivíduos com comportamentos considerados nocivos à sociedade, adoção de ações imediatas e profiláticas de higiene geral e mental. Uma das concepções adota era a determinação orgânica da loucura, apoiada na teoria da degenerescência.

A teoria da degenerescência propunha ações que extrapolavam os muros asilares, propondo a higienização e a disciplinalização da sociedade. Considerava ainda a existência de uma hierarquia racial, estando no ápice a raça ariana e na base a raça negra; muitos teóricos acreditavam ser os negros mais propensos à degeneração por sua inferioridade biológica”. (Antunes, 2001, p.42)<sup>10</sup>.

A teoria da degenerescência influenciou a Psiquiatria, Psicologia e a Criminologia, constituindo-se fundamento do Direito Penal Positivo. Trata-se do paradigma etiológico<sup>11</sup>, que no Brasil pode ser ilustrado pelo pensamento de Heitor Carrilho. Antunes (2001), discorrendo sobre o pensamento e prática de Heitor Carrilho, sintetiza a característica e utilidade da psicologia e psiquiatria no âmbito penal:

“Heitor Carrilho foi contundente crítico do Direito Clássico<sup>12</sup> e grande defensor do Direito Positivo, que procurava focar o crime sob foco da determinação individual e não social. Dessa maneira, o Direito Positivo acabava, em última instância, psicologizando ou individualizando o ato criminoso e sua interpretação. (...) Essa interpretação psicologizada do crime articulava-se às idéias correntes, imputando ao criminoso a etiologia da criminalidade e isentando de responsabilidade as condições sociais; a

---

<sup>10</sup> Antunes, M A M. A psicologia no Brasil: leitura histórica sobre sua constituição. São Paulo: Unimarco Editora/Educ, 1998, 2ª ed. 2001

<sup>11</sup> Sobre o assunto consultar o artigo “Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum” da autora de Vera Regina Pereira de Andrade, Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 4, n. 14 – abril-junho, 1996.

<sup>12</sup> Na citação temos a referência ao Direito Clássico que se refere exclusivamente às leis como reguladoras da vida social, incluindo as questões que envolvem a criminalidade. Portanto, no pensamento do Direito Clássico não havia a influência das ciências humanas para se determinar à intervenção junto ao indivíduo autor de delito, o que divergia do pensamento de Carrilho, por esta razão, ele defende o Direito Positivo.



# MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

sociedade era vista como vítima do indivíduo criminoso, com isso referendando a noção de saneamento da sociedade pela exclusão dos “desordeiros”, e pela regeneração dos indivíduos.” (p.56-7)<sup>13</sup>.

A concepção de homem presente no paradigma etiológico se fundamenta na dicotomia entre indivíduo e sociedade, portanto a constituição do indivíduo é compreendida independente das condições concretas nas quais está inserido. Esta modalidade de pensamento, ao negar o aspecto sócio-histórico da constituição do sujeito, contribui para sedimentar ainda mais a explicação do comportamento criminoso e suas motivações com enfoque no indivíduo, sua personalidade e características orgânicas. As teorias criminológicas positivistas têm como expoentes Lombroso, Ferri e Garófalo.

A publicação “Diretrizes para Atuação e Formação dos Psicólogos do Sistema Prisional Brasileiro” descreve as decorrências das teorias criminológicas positivistas:

Ora se o problema localiza-se exclusivamente no indivíduo torna-se possível demarcar o normal e o patológico; o indivíduo criminoso (o perigoso) e o não-criminoso (não perigoso), enfim estabelecer um pensamento bipolar para análise da realidade social e de seus problemas. Além do mais, o conhecimento científico produzido a respeito do indivíduo delinqüente adquire status de verdade que passa a representar este indivíduo como um todo, por consequência lhe é atribuída uma marca social, portanto um estigma, que o acompanhará mesmo não realizando mais atos criminosos. Esta é consequência da utilização da racionalidade das ciências naturais para compreensão do ser humano.

Muitos estudiosos passaram a questionar a utilização dos conceitos das ciências naturais para a compreensão do homem e da realidade e problemas sociais por esta abordagem reduzir a complexidade da existência e da realidade social. Este questionamento provocou o surgimento de outros paradigmas e fundamentações teóricas em várias áreas do saber inclusive na psicologia e na criminologia. Na criminologia surgiu o paradigma da reação social.

---

<sup>13</sup> Antunes, M A M. A psicologia no Brasil: leitura histórica sobre sua constituição. São Paulo: Unimarco Editora/Educ, 1998, 2ª ed. 2001.



# MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

O paradigma da reação social possui como foco de análise da criminalidade as condições sociais consideradas como determinantes deste ato individual. Nesta abordagem leva-se em conta a estrutura social com suas desigualdades sócio-econômicas, as significações presentes nas interações intersubjetivas (simbolismo) e o funcionamento do próprio sistema de justiça penal e como os aspectos simbólicos estão presentes no exercício desse sistema punitivo. São representantes deste paradigma a teoria sociológica do Labelling Approach e outras teorias criminológicas críticas<sup>14</sup>.

Denomina-se este paradigma como de reação social por se considerar que a realidade social é construída mediante as relações sociais concretas, interações entre indivíduos e os determinismos sócio-econômicos, portanto a criminalidade e o indivíduo criminoso são construídos. Portanto, a criminalidade não se explicada pelo estudo das condutas criminais, mas sim pelo questionamento do sistema de controle social punitivo, que determina o que é criminalidade. O exercício ou aplicação do direito penal é concebido como extremamente seletivo, conseqüentemente, indivíduos de determinado grupo social são vulneráveis ao controle exercido pelo sistema punitivo. Nesta perspectiva, “cabe à criminologia antes de tudo, interpretar cientificamente essas definições, advertindo como elas constroem a realidade do crime”.(Marteau, 1997, p.32).

A idéia de construção nos possibilita compreender a realidade social passível de transformações e não constituída de verdades absolutas, desta maneira, o próprio conceito sobre crime pode sofrer modificações, ao indivíduo criminoso não se atribui caráter permanente de criminoso, mesmo o binômio normal e patológico, indivíduo criminoso e o não criminoso não é pertinente a este paradigma.

Nessas bases se estruturou um pensamento higienista e segregacionista que Wacquant (2001)<sup>15</sup> e Holland (1983)<sup>16</sup> detalham no que tange a atribuição de responsabilidade do crime. Esses autores, em diferentes pesquisas, identificaram um sistema paradoxal de relações

---

<sup>14</sup> Segundo Marteau (1997), a criminologia crítica ou radical, fundamentada no pensamento de Marx, se propõe: a) a buscar uma outra racionalidade divergente da conjuntura epistemológica que orienta a criminologia tradicional e o funcionamento ideológico das práticas punitivas. A nova racionalidade deve permitir a elaboração de princípios de análise fundamentados na realidade histórico-social, excluindo assim a lógica naturalista, b) explicitar e denunciar o caráter normativo da criminologia tradicional, a qual exerceu função importante à dominação capitalista.

<sup>15</sup> Wacquant, L. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001

<sup>16</sup> HOLLAND, J. Comportamentalismo – parte do problema ou parte da solução. Revista Psicologia. São Paulo:1983



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

entre uma parcela pequena da sociedade que detêm o poder de governo, os meios de comunicação, os bens e o conhecimento e uma outra parcela, a maior, que é dominada pela parcela anterior. Para sustentar esse estranho “equilíbrio”, um forte discurso ideológico é assimilado e disseminado por ambas as partes. Para a pequena parcela, são criadas muitas oportunidades de crescimento e reconhecimento, que reforçam positivamente sua participação social. E nessa posição, esse grupo tenta se esquivar da perda de todos os privilégios que lhe são concedidos, em comparação à precária situação do outro grande grupo, e busca ocupar a hierarquia de posições sociais existentes. Já o grande grupo, desprovido de boas possibilidades de participação social, vive em condições aversivas e, conforme descobriu Holland, a ele “é reservado um conjunto especial de causas internas” para justificar sua existência de tal forma.

Holland (1983, p.69) demonstra que “o mito das causas internas é alimentado devido ao reforçamento fornecido à elite (pequeno grupo) e também devido ao papel que ele desempenha na manutenção do presente sistema. As pessoas que ocupam a alta hierarquia no poder afirmam que atingiram essa posição elevada devido a um grande mérito pessoal.” Já os pobres (grande grupo) possuem “causas internas” diferentes. “Diz-se que eles são preguiçosos, sem ambição, sem talento.” (Holland, 1983, p. 69) Pois, aqueles que se beneficiam desse sistema social (pequeno grupo) podem considerar punitivo encarar sua boa sorte como o resultado de um sistema social e econômico que explora as pessoas menos privilegiadas e que cria a pobreza e a infelicidade. Nesse sentido, como a grande maioria dos encarcerados provêm do grupo social empobrecido, é comum o pensamento que os prisioneiros e criminosos são os únicos culpados pela condição social em que se encontram e pela criminalidade. E, que a prisão precisa conseguir modificar seus comportamentos pois essas pessoas são “mal-adaptadas”, na expectativa que depois do encarceramento o indivíduo não crie mais problemas para a comunidade, desconsiderando, assim, o sistema de



# MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

reforçamento que o conduziu à prisão, àquelas contingências que modelaram, na sua origem, o comportamento criminoso.

Por mais que a LEP preconize a reinserção social do indivíduo preso, a herança do pensamento segregacionista permanece e este é fundamentado na concepção de binômios (normal/patológico, criminoso/não-criminoso). Enquanto não compreendermos a criminalidade e seus autores como integrantes sociais e determinados socialmente, embora tenham expressão individual, será difícil conceber ao preso outra personalidade social que não seja a de preso.

A partir das questões abordadas acima, e:

1. CONSIDERANDO que a possibilidade de medir “periculosidade” e conferir “prognóstico de reincidência” é enganosa e ultrapassada. Uma vez que essa concepção está baseada em teorias criminológicas clássicas do século XIX que se calcam no modelo médico no qual o crime é tido como uma realidade ontológica, um fato anormal, expressão de uma anomalia física ou psíquica, cabendo aos operadores das agências do sistema penal procurar as causas do crime na figura do apenado (objeto de estudo), tratá-lo e curá-lo, e posteriormente, submetê-lo a exames para que o “criminoso” que atestem sua condição (prognóstico da reincidência). Diferentemente, as teorias criminológicas modernas conceituam o crime como uma realidade construída e a criminalidade como um fenômeno de gênese social, que para “tratá-la” a sociedade precisa rever seus conceitos de crime, de “homem criminoso” e seus padrões éticos e humanos de relacionamento, envolvendo-se no processo judicial e penal, não apenas impor medidas ao indivíduo que cometeu o ato. Nessa abordagem, cabe compreender o estado de



# MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

vulnerabilidade do indivíduo que o faz ser facilmente criminalizado pelo sistema punitivo e buscar sua reintegração social, ou seja, diminuir o grau de vulnerabilidade da pessoa do condenado frente o sistema penal.

2. CONSIDERANDO o aspecto descrito abaixo, também apontado pelo documento de “Repúdio à re-introdução do exame criminológico” da Pastoral Carcerária de junho de 2007:

a) Deve-se preservar a equivalência jurídica entre o cidadão livre e o cidadão preso, consagrada pelo princípio da normalidade conforme o art. 60.1 das Regras Mínimas (RM) de Tratamento do Preso da ONU, art.38 do Código Penal (CP) e art. 3º da LEP:

RM - Artigo 60. 1. – “O regime do estabelecimento prisional deve tentar reduzir as diferenças existentes entre a vida na prisão e a vida livre quando tais diferenças contribuírem para debilitar o sentido de responsabilidade do preso ou o respeito à dignidade da sua pessoa.”

CP – Artigo 38 – “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

LEP - Artigo 3 - “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, e no Parágrafo único: “Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.”

Nesse caso o atestado de antecedentes criminais para o cidadão livre tem maior equivalência com o atestado de bom comportamento na prisão.

3. CONSIDERANDO que ainda que se aceitasse a validade dos exames criminológicos, esses de fato não ocorrem nas condições mínimas para realização de tal procedimento, o que por si só nulifica os seus resultados. Nesse caso, entendem-se condições mínimas como o tempo necessário para a realização do exame (mais de uma sessão



# MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

com cada profissional da equipe multidisciplinar, com uso de instrumentos de avaliação cientificamente validados como entrevistas, testes, observações, dinâmicas de grupo, escuta e intervenções verbais) e a existência de equipe específica de peritos (a realização do exame pela mesma equipe que acompanha a execução da pena é legal e eticamente incompatível).

4. CONSIDERANDO as orientações externadas na publicação “Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro”<sup>17</sup> quanto ao exame criminológico e à Comissão Técnica de Classificação (CTC):

- a) Enquanto categoria é atribuição do psicólogo apontar aos envolvidos no campo da execução penal que a realização do exame criminológico, enquanto dispositivo disciplinar que viola, entre outros, o direito à intimidade e à personalidade, não deve ser mantido como sua atribuição, devendo ser prioritária a construção de propostas para desenvolver formas de aboli-lo;
- b) Enquanto não for abolido, o psicólogo, na construção dos seus laudos e pareceres, deve contribuir para a desconstrução de tal exame, questionando conceitos como a periculosidade e a irresponsabilidade penal, realizando-os numa abordagem transdisciplinar, como um momento de encontro com o indivíduo, resgatando o saber teórico e contribuindo para revelar os aspectos envolvidos na prisionalização;
- c) Enquanto existir a Comissão Técnica de Classificação, o psicólogo deve ter entendimento do papel institucional que ocupa, dando evidência ao Código de Ética Profissional e instrumentos nacionais e internacionais de Direitos Humanos nas opiniões que emitir sobre todas as pautas a serem debatidas e estimulando os temas sobre a saúde, educação e programas de reintegração social;

5. CONSIDERANDO que essa mesma publicação recomenda que os psicólogos devam privilegiar as medidas de

---

<sup>17</sup> Daufemback, V; França, F; Neves L. C.D; Silva, F. C. M S. Diretrizes para atuação e formação dos Psicólogos do Sistema Prisional Brasileiro. Ministério da Justiça/DEPEN e CFP: Brasília, 2007.



# MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

reintegração social em detrimento aos procedimentos classificatórios e de produção de estereotipia decorrentes da prisão:

- a) Atuar com as pessoas presas com vistas à vida em liberdade, para além dos muros da instituição prisional, estimulando a descontinuidade dos círculos viciosos da prisão, que favorecem a produção de mais encarceramento, violência e exclusão, reduzindo os danos causados pela mesma.
- b) Atuar de forma a desconstruir o conceito de que o crime está relacionado unicamente à patologia ou história individual, ao biográfico, e enfatizar os dispositivos sociais que promovem a criminalização;
- c) Promover dispositivos junto às pessoas presas que estimulem a autonomia e a expressão de sua individualidade, disponibilizando recursos e meios que possibilitem sua participação como protagonista na execução da pena;

6. CONSIDERANDO que na medida em que os profissionais da equipe multidisciplinar ocupam-se do exame criminológico fica inviabilizada às atividades de reintegração social, por indisponibilidade de tempo e por incompatibilidade entre as funções de perito e de intervenção terapêutica.

7. CONSIDERANDO que a realização compulsória do exame criminológico, além de indevida, foi no passado a principal causa do atraso na concessão dos benefícios de progressão de regime, livramento condicional, comutação de pena e indulto (até 1/dez/2003, quando a lei nº. 10.792 alterou a Lei de Execução Penal no que tange o Exame Criminológico, dentre outros aspectos), atraso esse que se configura em fator de descrença nas instituições públicas e na relação com a Justiça e aumento da superlotação das unidades prisionais.

8. Recomendo rejeição do PLS 75/2007 por seu pleito ser de natureza ilegal, antiética e incoerente com os preceitos modernos



# MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

da criminologia e com os objetivos de promoção da reintegração social e cidadania.

É o relatório.

Joinville, 30 de novembro de 2008

**Valdirene Daufemback**

Conselheira